



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

## **EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – LUIZ HENRIQUE LIMA**

**DILIGÊNCIA/MPC: 67/2011**

**Processo : 22185-6/2010**  
**Unidade gestora : Câmara Municipal de Barão do Melgaço**  
**Gestor : Pedro Domingos da Silva**  
**Assunto : Representação de Natureza Interna**  
**Relator : Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**

01. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em pedido de

### **DILIGÊNCIA**

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.



Tratam os presentes autos de Representação Interna apresentada pela Auditora Pública Externa, Sra. Rita Maria Lina Pinto, e pelos Técnicos do Controle Público Externo, Sra. Edna Nakamichi e Sr. Clodoaldo Estevão Ferraz, lotados na Secex da 4ª Relatoria, em desfavor da Câmara Municipal de Barão do Melgaço/MT.

A Equipe técnica constatou que a Câmara Municipal realizou no exercício de 2010 os Convites 001 e 002 para a contratação dos serviços de locação de *softwares* de administração pública e de técnicos profissionais especializados de consultoria administrativa, contábil e financeira, sendo que em ambos os procedimentos licitatórios a empresa vencedora foi a ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., a qual já prestava serviços a Câmara desde 2007. Ocorre que nos anos anteriores a ACPI já prestava os mesmos serviços, entretanto com valores significativamente menores que os ofertados nos referidos certames, restando clara a onerosidade excessiva da proposta feita pela empresa.

O gestor foi devidamente notificado para que se manifestasse quanto a irregularidade apontada, ocasião em que apresentou resposta instruída com documentos às fls. 303/322-TCE/MT, os quais foram submetidos à análise técnica.

Em vista as informações colacionadas, a SECEX manifestou-se, de forma conclusiva, sugerindo a procedência da presente representação interna, bem como o ressarcimento aos cofres públicos, em razão da permanência da seguinte irregularidade:

***GB 06. Licitação (Grave). Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).***



*a) Devem ser ressarcidos aos cofres municipais, pelo gestor em solidariedade com a ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., R\$ 24.950,00 (779,93 UPF's/MT), referente a diferença entre o preço praticado pelo mercado e o pago a ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. em razão do sobrepreço.*

Ato seguinte, vieram os autos para apreciação Ministerial.

À primeira vista, pode-se perceber que o processo ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste *Parquet*, tampouco de julgamento, haja vista a ausência de citação do Diretor da ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. para apresentação de suas justificativas quanto aos apontamentos realizados pela equipe técnica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, prevê como garantia fundamental de todas as pessoas o direito ao **devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa** em todo processo, seja ele judicial ou administrativo.

Ademais, dispõe o art. 140 do Regimento Interno desta Corte que “instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.”

Assim, visando afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa e no escopo de proteger direitos fundamentais dos interessados, nos termos das informações prestadas pela SECEX, este *Parquet* entende necessária a citação do Diretor Financeiro empresa ACPI, a fim de que o mesmo se manifeste quanto às falhas apontadas.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que o Diretor Financeiro da empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., **Sr. Osvaldo Pereira Leite**, seja citado para que se manifeste quanto aos apontamentos realizados pela Secretaria de Controle Externo.

Apresentada defesa ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação do responsável, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos à Secex, a fim de que analise a defesa apresentada e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.**

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 07 de julho de 2011.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador Geral Substituto